



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2574/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 03 de Outubro de 2018.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 241/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando o Ofício n.º 618/2018/LAB-LD/DRCI/SNJ-MJ, de 11 de setembro de 2018;

Considerando o XII Encontro Nacional da REDE-LAB, a ser realizado nos dias 18 e 19 de outubro de 2018, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Florianópolis/Belo Horizonte e o pagamento de duas diárias e meia de viagem, em favor do Exmo. Sr. MARCOS VINÍCIUS BARROSO, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro da 3ª Região e membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, referente ao período de 17 a 19 de outubro de 2018.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 240/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9º do Regimento Interno,

Considerando a Reunião do Comitê Gestor do Bacenjud, a realizar-se no dia 10 de outubro de 2018, na sede do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Belo Horizonte/Brasília/Belo Horizonte e o pagamento de uma diária e meia de viagem, em favor do Exmo. Senhor MARCOS VINÍCIUS BARROSO, Juiz do Trabalho Substituto do Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e membro da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, referente aos dias 9 e 10 de outubro de 2018.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CSJT.GP.SG Nº 242/2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XVIII do art. 9 do Regimento Interno,

Considerando o constante do Processo Administrativo nº 505.726/2018;

Considerando as atividades do Grupo Nacional do SIGEP a serem realizadas nos dias 8 e 9 de outubro de 2018, na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região,

R E S O L V E

Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem aos servidores a seguir, conforme discriminado:

1- ADRIANA MARIA DA SILVA VIEIRA, Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, para o trecho Brasília/São Paulo/Brasília, referente aos dias 8 e 9/10/2018 (uma diária e meia de viagem);

2- PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI GONTIJO, Técnico Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para o trecho Brasília/São Paulo/Brasília, referente aos dias 8 e 9/10/2018 (uma diária e meia de viagem);

3- HERBERT BEZERRA PARENTE, Analista Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para o trecho Brasília/São Paulo/Brasília, referente aos dias 8 e 9/10/2018 (uma diária e meia de viagem);

4- CIWANNYR MACHADO DE ASSUMPCAO, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o trecho Belo Horizonte/São Paulo/Belo Horizonte, referente aos dias 8 e 9/10/2018 (uma diária e meia de viagem);

5- ELIEL NEGROMONTE FILHO, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para o trecho Belo Horizonte/São Paulo/Belo Horizonte, referente aos dias 8 e 9/10/2018 (uma diária e meia de viagem);

6- CRISTINA SCHMIDT, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para o trecho Porto Alegre/São Paulo/Porto Alegre, referente aos dias 8 e 9/10/2018 (uma diária e meia de viagem);

7- MARIA DO SOCORRO CHAVES DE SÁ RIBEIRO, Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para o trecho Manaus/São Paulo/Manaus, referente ao período de 7 a 9/10/2018 (duas diárias e meia de viagem);

8- JACSON ALEXANDRE PEREIRA, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para o trecho Florianópolis/São Paulo/Florianópolis, referente aos dias 8 e 9/10/2018 (uma diária e meia de viagem);

9- FLÁVIA VALESKA DE OLIVEIRA COSTA, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para o trecho Goiânia/São Paulo/Goiânia, referente aos dias 8 e 9/10/2018 (uma diária e meia de viagem);

10- FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDÃO DA COSTA, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o trecho Campo Grande/São Paulo/Campo Grande, referente ao período de 7 a 9/10/2018 (duas diárias e meia de viagem); e

11- AILY MARIA LONGHI DANGUI, Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o trecho Campo Grande/São Paulo/Campo Grande, referente ao período de 7 a 9/10/2018 (duas diárias e meia de viagem).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-A-0000952-27.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSVCM/

AUDITORIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS.

Não obstante a apresentação de justificativa pelo Tribunal Regional, apenas uma constatação foi resolvida, de modo que as restantes precisam ser sanadas, nos termos do Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle de Auditoria, homologado, com determinação Egrégio Tribunal do Trabalho da 09ª Região que cumpra com as providências apontadas, sob pena de posterior sanção. Auditoria homologada, com determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, em que é Interessado(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e assunto auditoria "in loco" na Área de Gestão de Tecnologia da Informação.

Trata-se de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do Plano Anual De Auditoria Do Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho para o exercício de 2018, conforme ATO CSJT.GP.SG N° 333/2017, cuja inspeção in loco transcorreu entre os dias 2 a 6 de abril de 2018 e abrangeu a área de gestão de tecnologia da informação e comunicação.

O Tribunal do Trabalho da 9ª Região foi informado da realização da auditoria e dos documentos necessários, através do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 039/2017, de 15 de fevereiro de 2018 (evento 03).

As irregularidades apontadas foram consolidadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) no "Relatório de Auditoria - Área de Gestão de tecnologia da Informação e Comunicação" (evento 06).

Este Relatório foi enviado ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região através do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 25/2018, para conhecimento das constatações e apresentação, no prazo de 30 dias, de esclarecimentos, informações ou justificativas, na forma do que dispõe o artigo 87 do Regimento Interno (evento 09).

O Tribunal Regional apresentou manifestação (evento 11).

Após, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elabora o Relatório Final de Auditoria, mediante o qual efetuou uma série de recomendações (evento 49).

O Ministro Conselheiro Presidente, por meio do Ofício CSGT.SG.CPROC nº 149/2018 informa o Tribunal do Trabalho da 9ª Região da autuação e distribuição dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia do Parecer Técnico Final de Auditoria (evento 52).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15 de agosto de 2018.

Éo relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do presente procedimento de Auditoria, nos termos dos artigos 6º, inciso IX, e 86 do Regimento Interno.

2 - MÉRITO

Trata-se de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos termos do Plano Anual De Auditoria Do Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho para o exercício de 2018, conforme ATO CSJT.GP.SG N° 333/2017, cuja inspeção in loco transcorreu entre os dias 2 a 6 de abril de 2018 e abrangeu a área de gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Conforme constato do Relatório de Auditoria (evento 06) ela teve por finalidade verificar a regularidade e efetividade das contratações de bens e serviços, com ênfase nas descentralizações do CSJT, bem como examinar a adoção de melhores práticas de governança de TIC.

Para atender a tal finalidade o Relatório formulou as seguintes questões:

1. Os equipamentos adquiridos com recursos do CSJT no decorrer de 2016 e 2017 estão sendo efetivamente utilizados pelo TRT?
2. Os serviços contratados com recursos do CSJT foram efetivamente prestados?
3. O TRT atua na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada?
4. As contratações de TI do Órgão foram vinculadas às ações previstas na PETI/PDTI?
5. Há processo formal de fiscalização e gestão de contratos?
6. As contratações foram precedidas de estudos técnicos preliminares?
7. Os resultados pretendidos com as contratações foram alcançados?
8. O modelo de governança de TIC adotado pelo TRT segue as melhores práticas?
9. Foram estabelecidos processos de planejamento de TIC, gerenciamento de projetos e gestão de processos? Os processos seguem as melhores práticas e normativos vigentes?
10. Existe processo de gestão de segurança da informação no âmbito do Tribunal?
11. O TRT realiza o monitoramento do desempenho da gestão e uso da TI?

Após enfrentar de forma minuciosa a manifestação do Tribunal Regional auditado (evento 11), a CCAUD mantém a sua conclusão sobre os achados no seu Relatório Final (evento 49). Ressalto que os achados abarcam questões várias, desde ausência de Plano Tático de TI (item 2.5.7) e irregularidades na atuação dos Comitês Gestor de TIC e Comitê de Segurança da Informação (que chegaram a ser suspensos em 2016 e 2017, conforme item 2.6.1.) até ausência de estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal de TI (item 2.9.1).

A CCAUD conclui no seguinte sentido:

Para as Questões de Auditoria n.os 1 a 3, que tratam da efetiva utilização dos bens e/ou serviços contratados com recursos do CSJT e da atuação do TRT na fiscalização e gestão dos contratos celebrados de forma centralizada pelo Conselho, os procedimentos realizados não evidenciaram achados merecedores de registro.

Em relação à contratação de bens e serviços de TI, Questões de Auditoria n.os 4 a 7, as principais inconformidades encontradas foram relativas a falhas na aprovação dos termos de referência (Achado 2.1), a falhas no processo de contratação de soluções de TI estabelecido no âmbito do Tribunal (Achado 2.2) e a falhas na gestão e fiscalização do contrato de serviços de atendimento técnico remoto e presencial (Achado 2.3).

Sob o aspecto da eficiência na governança da TI, Questões de Auditoria n.os 8 a 11, os encaminhamentos visaram à implementação de controles internos e ao estabelecimento de processos que racionalizem os trabalhos e assegurem o atendimento dos requisitos dispostos nos normativos e nas melhores práticas vigentes (Achados 2.4 a 2.10).

Nesse contexto, as propostas de encaminhamento relativas à gestão de TI buscam contribuir para a eficiência da governança da TI na Justiça do Trabalho, bem como para a eficiência e economicidade das contratações do Tribunal nessa área.

Levando em conta os achados, bem como a providência adotada pelo Tribunal Regional Do Trabalho da 9ª Região a CCAUD efetuou a seguinte proposta de encaminhamento:

I. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:

1.1. instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.1.a);

1.2. elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, que contemple, entre outros elementos: a descrição da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente; e a definição das situações que possam caracterizar descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, para fins de definição dos percentuais das multas a serem aplicadas (Achados 2.1 e 2.2.1.b);

- 1.3. formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado(Achado 2.2.I.c);
2. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias para assegurar a vigência contratual durante o período de garantia previsto nos Contratos n.os 62/2016 e 73/2016 (Achado 2.2.II);
3. exija da contratada, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a alocação de profissional que atenda à qualificação mínima exigida para o posto de trabalho relativo à ilha especializada de monitoramento de conhecimento, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência, sob pena de aplicação das sanções previstas no Contrato n.º 01/2015(Achado 2.3.a);
4. aperfeiçoe, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, a gestão do Contrato n.º 01/2015, mediante o estabelecimento de controles internos que garantam a efetiva verificação do cumprimento dos níveis de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas(Achado 2.3.b);
5. implemente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o plano de ação definido pela Secretaria de Tecnologia da Informação com vistas a sanar as falhas identificadas pela Secretaria de Controle Interno do TRT, consignadas no Relatório de Auditoria SCI n.º 5/2016(Achado 2.3.c);
6. estabeleça, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância da Política n.º 11/2017, em especial no que tange aos processos de elaboração, monitoramento e revisão da estratégia de TI do Tribunal(Achado 2.4.a);
7. revise, aprove e publique, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Estratégico de TI, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 211/2015(Achado 2.4.b);
8. revise e aprove formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI(Achado 2.5);
9. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do Ato Presidência n.º 97/2018, com vistas à atuação periódica do Comitê de Segurança da Informação(Achado 2.6);
10. aprimore, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de infraestrutura de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo(Achado 2.7);
11. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:
- 11.1. em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a execução sistemática do processo de gestão de riscos, em conformidade com o processo de gestão de riscos instituído pelo despacho DES STI n.º 111/2017(Achado 2.8.I.a);
- 11.2. em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI, atualizado, para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação(Achado 2.8.I.b);
- 11.3. em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasaram sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR(Achado 2.8.I.c);
- II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que elabore e aprove formalmente plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos. (Achado 2.10).
- Concluo que o Relatório Final da Auditoria encontra apoio nas normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, nas Resoluções deste Conselho e do Conselho Nacional de Justiça e nas decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas da União aplicáveis à matéria. Destarte, deve ser homologado o resultado final desta auditoria para determinar ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região que adote, nos prazos definidos, as medidas necessárias ao atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, sob pena de posterior deliberação a respeito de imposição de sanção.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento nos artigos 6º, inciso IX, e 86 do RICSJT e, no mérito, homologar o resultado final da presente auditoria administrativa para determinar ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, sob pena de posterior deliberação a respeito de imposição de sanção.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Vania Cunha Mattos
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0004802-89.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Requerente	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
Advogado	Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSPTAF/iam/tcfl

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO DO ANEXO II DA LEI Nº 13.317/2016. VALOR DE VENCIMENTO CALCULADO A MENOR. NÃO CONHECIMENTO. 1 - A competência deste Conselho Superior se restringe à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, segundo dicção do art. 1º, do RICSJT, situação não verificada na hipótese em apreço, em que a pretensão tem por escopo a correção de texto de Lei que concedeu

reajuste a servidores de todo o Poder Judiciário da União. 2 - Mesmo que superada a questão da competência permaneceria o não conhecimento, posto que a Federação requerente protocolou no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o PP-0004211-79.2018.2.00.0000, cujo objeto é idêntico ao do presente Pedido de Providências, incorrendo em litispendência administrativa, com preferência do CNJ para o exame da matéria concomitantemente apresentada. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-4802-89.2018.5.90.0000, em que é Requerente FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE e Requerido(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE apontando erro no anexo II da Lei nº 13.317/2016, que alterou a Lei nº 11.416/2006 a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Por determinação do Ex.mo Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o requerimento foi autuado como Pedido de Providências, nos termos Regimentais (atual art. 21, I, b, do RICSJT).

Os autos foram distribuídos e conclusos à minha Relatoria.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE apontando erro no anexo II da Lei nº 13.317/2016, que alterou a Lei nº 11.416/2006 a qual dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Esclarece a Federação que ao se aplicar o percentual de 8%, previsto no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 13.317/2016, fez-se constar do anexo II, como vencimento a partir de 01/06/2018, o valor de R\$ 7.512,00. Todavia, realizando o cálculo correta, deveria constar no referido anexo o valor de R\$ 7.514,00 (8% sobre o valor do vencimento fixado pela Lei nº 11.416/2006, de R\$ 6.957,41). Segundo a Requerente um erro material de fácil constatação que deve ser corrigido.

Ao final, pede análise e eventual correção dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União, NS-C-13, desde junho de 2018; bem como o pagamento retroativo de eventuais valores pagos a menor.

Conforme consta do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o RICSJT, em seu artigo 1º, §1º, dispõe que as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Cumpra esclarecer que a este Conselho compete, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ao tratar sobre o Pedido de Providências, o Regimento Interno deste Conselho Superior, em seu art. 73, estabelece a competência do Plenário ou do Relator, conforme o caso, para o seu conhecimento e julgamento, ficando registrado mais a frente, art. 76, que se aplicam aos pedidos de providências, no que couberem, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Por sua vez, o art. 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho prevê que o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Nos termos já relatados, verifica-se que o presente Pedido de Providências - PP tem por escopo questionar erro material no anexo II da Lei nº 13.317/2016, que concedeu reajuste aos servidores de todo o Poder Judiciário da União, situação não prevista no rol de competências deste Conselho Superior que se restringe à supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema e que a extrapola.

Acrescente-se que, mesmo que assim não fosse, em busca ao sítio do Conselho Nacional de Justiça (), foi localizado o Pedido de Providências CNJ-PP-0004211-79.2018.2.00.0000, apresentado pela mesma FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE, autora deste processo, cujo objeto é o possível erro de cálculo no reajuste promovido pelo art. 2º, inciso VI da lei n. 13.317/2016, no que se refere ao vencimento dos analistas judiciários do Poder Judiciário da União (NS-C-13), conforme se observa do despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro do CNJ Henrique Ávila (ID: 3234112, daqueles autos). Objeto idêntico ao presente Pedido de Providências, portanto.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça possui anteposição quando do exame de questões administrativas submetidas simultaneamente à apreciação de ambos os Conselhos, em razão de sua privilegiada posição topográfica e institucional, como bem disse o Eminentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, quando da Relatoria do CSJT-PCA-5001-14.2018.5.90.0000. Manifestação da qual extrai o seguinte julgado: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO CSJT. AGENTES DE SEGURANÇA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE AUXÍLIO JURISDICIONAL. DISTRIBUIÇÃO PRÉVIA DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de órgãos de controle de regularidade de atos administrativos e regulamentares do Poder Judiciário, é corriqueira a concorrência de competências entre CSJT e CNJ por caber a este a supervisão administrativa e o controle de legalidade dos atos não jurisdicionais de todos os órgãos do Poder Judiciário (CF, art. 103-B, § 4º, II), excluído apenas o STF (ADI 3367, Rel. PELUSO). Assim, a privilegiada posição topográfica e institucional do CNJ confere-lhe primazia para exame das matérias administrativas submetidas concomitantemente ao exame dele e do CSJT. Não conhecimento (CSJT-PP-5041-69.2013.5.90.0000, Relatora: Elaine Machado Vasconcelos, Data de Julgamento: 06/12/2013, CSJT, Data de Publicação: DEJT 16/12/2013). Desse modo, não conheço do Pedido de Providências, a teor dos artigos 6º, IV, 73, 76 e 68 do RICSJT, bem como em razão da litispendência administrativa deste Pedido de Providências em relação ao CNJ-PP-0004211-79.2018.2.00.0000, em tramitação naquele Conselho Nacional de Justiça.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências. Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0006152-10.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Interessado(a)	AMÁLIA MARIA CERQUEIRA
Interessado(a)	ANA BEATRIZ KOURY STRATTON

Intimado(s)/Citado(s):

- AMÁLIA MARIA CERQUEIRA
- ANA BEATRIZ KOURY STRATTON
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSVCM/

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGIME DE TELETRABALHO. SERVIDORAS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. A autorização de regime de teletrabalho para servidoras em estágio probatório é nula porque viola o art. 5º, I, a da Resolução CNJ nº 227 de 15 de junho de 2016 e o art. 6º, I, da Resolução CSJT n.º 151, de 29 de maio de 2015, além de frustrar a finalidade do instituto do estágio probatório. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº 6152-10.2018.5.90.0000, em que são Interessados TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, AMÁLIA CERQUEIRA e ANA BEATRIZ KOURY STRATTON.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em razão do Ofício GP nº 378/2018, encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que submete à apreciação deste CSJT a concessão, de forma excepcional, do regime de teletrabalho à servidora AMÁLIA MARIA CERQUEIRA GOMES, em período de estágio probatório, a despeito da restrição contida Resolução CSJT 151/2015.

Posteriormente, aquele Tribunal informa, por meio do Ofício DGP.CLP.SPADM nº 181/2018, nova concessão de regime de teletrabalho, desta vez à servidora ANA BEATRIZ KOURY STRATTON, em condição similar.

Após, o feito é encaminhado à Seção de Normas e Orientações, para instrução e elaboração de parecer, no qual consigna a existência de indícios de contrariedade a decisões de caráter normativos do CNJ e do CSJT nos atos de autorização de teletrabalho comunicados pelo TRT da 2ª Região.

Por meio do despacho do Presidente, o procedimento é encaminhado à Coordenadoria Processual, tendo sido distribuídos a esta Relatora. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho estipula que O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei). A norma, portanto, expressamente estabelece como requisito a extrapolação do interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho.

Nos termos do relatório supra, este Procedimento tem por objetivo o exame da legalidade da posição que vem sendo adotada pelo Tribunal regional do Trabalho da 2ª Região, que em duas perturbação concedeu autorização a servidor em estágio probatório para o exercício das atribuições em regime de teletrabalho.

Tal posição, se mantida, inevitavelmente influencia os interesses de outros candidatos.

Além disso, a questão posta envolve as condições necessárias para a adequada avaliação dos servidores.

Assim sendo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, na forma do artigo 68 do RICSJT.

II - MÉRITO

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de autorizar servidor em estágio probatório a trabalhar em regime de teletrabalho.

Anoto que a servidora Amália Maria Cerqueira Gomes informa que seu cônjuge, com quem possui uma filha de dois anos, trabalha para uma empresa multinacional no ramo de consultoria, a McKinsey Company Inc. do Brasil Consultoria Ltda., tendo sido designado para realizar um curso de aperfeiçoamento nos Estados Unidos. As aulas iniciaram em agosto deste ano, são diárias e encerram-se em junho de 2020.

Situação similar ocorre em relação à servidora Ana Beatriz Koury Stratton, que informa ter sido seu cônjuge transferido pelo seu empregador para os Estados Unidos, e requer a autorização para trabalhar em regime de teletrabalho ou o deferimento da licença para acompanhamento do cônjuge.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Ofício GP nº 378/2018, justifica a autorização com base no fato de que a servidora Amália Maria Cerqueira Gomes implementava condições de auferir o direito à licença para acompanhar o cônjuge, situação que acarretaria maior prejuízo à Administração, com a provação de sua força de trabalho, mormente no contexto da Emenda Constitucional 95/2016, que estabeleceu o limite de teto de gastos à Administração Pública, emergindo novas e severas regras de restrição orçamentária.

Para melhor compreender a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, transcrevo a decisão eu autorizou o regime de teletrabalho para a servidora Ana Beatriz Koury Stratton:

Reconheço, entretanto, que a jurisprudência do Direito Administrativo correlata ao tema, no âmbito, sobretudo, do Superior Tribunal de Justiça, reconhece ausente o caráter discricionário na concessão dessa licença, a partir da prevalência da proteção constitucional à família. Nesse contexto, a perda da força de trabalho da interessada mostra-se provável, nada obstante o presente indeferimento. Em que pese a restrição contida no artigo 6º, I, da Resolução CSJT n. 151/2015, modificação superveniente da legislação, inclusive do Texto Constitucional, desenham novos rumos à Administração. Entre ficar sem qualquer possibilidade de reposição - até mesmo em caso de exoneração eventual da interessada, este Tribunal não conta, até o final do ano, com quadro de aprovados em concurso, para reposição - e a concessão de teletrabalho a quem esteja em estágio probatório, adoto esta segunda possibilidade.

A questão é regulada pela Resolução CNJ nº 227 de 15 de junho de 2016:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as

seguintes diretrizes:

I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

a) estejam em estágio probatório;

No mesmo sentido a Resolução CSJT n.º 151, de 29 de maio de 2015, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 207, de 29 de setembro de 2017):

Art. 6º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

Portanto, inescapável a conclusão de que a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região viola não apenas norma deste Conselho, mas igualmente viola norma do Conselho Nacional de Justiça.

Tais normas, ressaltado, são absolutamente razoáveis, posto ser o comparecimento do servidor ao local de serviço elemento indispensável na sua avaliação. Efetivamente, não há como se aceitar a hipótese de servidor que, justamente durante o período em que esteja sendo avaliado, deixe de comparecer, fisicamente, ao serviço, frustrando assim a finalidade do estágio probatório.

Nesse sentido incorporo como razões de decidir os bem postos fundamentos do seguinte precedente deste Conselho:

Desse modo, o estágio probatório corresponde ao intervalo entre a entrada em efetivo exercício do servidor e a aquisição da estabilidade, e seu cumprimento apresenta-se formalmente no regramento jurídico. E, para tornar-se estável, o servidor investido em cargo efetivo deve cumprir as exigências previstas nesses dispositivos.

No entanto, a exigência do cumprimento do estágio probatório vai além da mera formalidade. É nesse período que a Administração afere se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.

Segundo o Prof. Paulo Modesto, em seu artigo "Estágio Probatório: questões controversas", o estágio probatório trata de "período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado. Neste lapso de tempo, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Neste período, além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público".

Dessa forma, vê-se que no estágio probatório busca-se a aferição da adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções e a exigência do efetivo exercício ou exercício real da função. É o momento da Administração observar, de forma concreta, a adaptação do agente ao serviço, bem como suas qualidades, habilidades e atitudes frente as novas atribuições. Não fora assim, não se teria a exigência imposta à Administração de constituir uma comissão com a única finalidade de efetuar a "avaliação especial do desempenho" dos servidores em estágio probatório (art. 41, §4º da CF/88).

Importante lembrar que, adquirida a estabilidade, o servidor público somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Com isso, a avaliação de desempenho durante o estágio probatório torna-se especial e obrigatória, sendo diferente da avaliação normal de desempenho, realizada periodicamente pela Administração, voltada a aferir a qualidade da atuação de servidores estáveis.

Ademais, no período do estágio probatório, o novo servidor é inserido na cultura organizacional do órgão. É o momento da Administração lhe apresentar as políticas, diretrizes e procedimentos operacionais e, conseqüentemente, seus valores e crenças oportunizando, ainda, a melhoria do clima da organização.

Nesse momento de relação órgão/servidor, padrões de comportamento são regulados, ações são delimitadas e, por meio da consolidação de integrações e intenções, o modus operandi é desenvolvido.

Outro ponto importante é que, no período do estágio probatório, o novo servidor desenvolve o espírito de equipe. No relacionamento com os colegas, por meio do trabalho em equipe, o novato aprende, troca informações, participa e demonstra comportamentos. (CSJT-Cons - 13552-51.2016.5.90.0000, Relator Ministro: Fabio Túlio Correia Ribeiro, Data de Julgamento: 30/09/2016, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 20/10/2016)

Tal precedente, que enfrentou questão idêntica, restou assim ementado:

CONSULTA. AUTORIZAÇÃO PARA QUE SERVIDORES DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO QUE ESTEJAM EM ESTÁGIO PROBATÓRIO LABOREM NA MODALIDADE DE TELETRABALHO. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do caput do art. 76 do RICSJT, "o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual". 2. Este Conselho editou, em 29 de maio de 2015, a Resolução n.º. 151, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observadas algumas condições, entre elas, a vedação do teletrabalho aos servidores em estágio probatório. Tal vedação se faz imperiosa, sobretudo porque é durante esse período que a Administração avaliará se o servidor possui os requisitos necessários ao desempenho do cargo público que exerce, sendo que essa avaliação é condição para a aquisição da estabilidade (§4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988). 3. Consulta admitida e respondida no sentido da impossibilidade. Ante o exposto, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo e lhe dou provimento para, nos termos dos artigos 6º, IV e 71, II, do RICSJT, declarar que as autorizações estão em desconformidade com a Resolução CNJ 227/2016 e a Resolução CSJT 151/2015, cassando as autorizações de regime de teletrabalho para as servidoras Ana Beatriz Koury Stratton e Amália Maria Cerqueira Gomes e determinando o imediato retorno das servidoras ao trabalho presencial.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para, nos termos dos artigos 6º, IV e 71, II, do RICSJT, declarar que as autorizações estão em desconformidade com a Resolução CNJ 227/2016 e a Resolução CSJT 151/2015, cassando as autorizações de regime de teletrabalho para as servidoras Ana Beatriz Koury Stratton e Amália Maria Cerqueira Gomes e determinando o imediato retorno das servidoras ao trabalho presencial. Brasília, 25 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora Vania Cunha Mattos
Conselheira Relatora

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2